



Número: **1004501-35.2020.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **17/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Admissão / Entrada / Permanência / Saída, Proteção Internacional a Direitos Humanos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE (AUTOR)		RODRIGO FILIPPI DORNELLES (ADVOGADO) JOAO PAULO DE GODOY (ADVOGADO) GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (ADVOGADO) MARCOS ROBERTO FUCHS (ADVOGADO)	
CARITAS ARQUIDIOCESANA DESAO PAULO (AUTOR)		DIEGO SOUZA MERIGUETI (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30687 0356	19/08/2020 18:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

PROCESSO: 1004501-35.2020.4.01.3000

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE, CARITAS ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FILIPPI DORNELLES - SP329849, JOAO PAULO DE GODOY - SP365922, GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - DF55891, MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA MERIGUETI - ES14610

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, a Associação Direitos Humanos em Rede (Conectas Direitos Humanos) e a Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CARITAS) ajuizaram a presente ação civil pública objetivando, em tutela de urgência, cominar as seguintes obrigações à União:

I - Obrigações de não fazer:

a) não realizar quaisquer atos de deportação ou medida compulsória de saída já decretados e/ou efetivados pelo Departamento de Polícia Federal contra migrantes que cheguem nas fronteiras acreanas, seja com base na Portaria Interministerial CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº 1, de 29 de julho de 2020 ou sob qualquer outro fundamento, conforme dispositivos convencionais, constitucionais e legais indicados;



b) não decretar novos atos de deportação, repatriação ou quaisquer outras medidas compulsórias de saída do país com fundamento na referida Portaria Interministerial ou com qualquer outra norma infralegal;

c) não praticar quaisquer medidas tendentes a promover a retirada compulsória de migrantes que cheguem pelo Acre ao território nacional ou que acarretem limitação a sua liberdade de locomoção por razões migratórias, por força do art. 123 da Lei nº 13.445/2017;

d) não se recusar, sob qualquer fundamento, a processar pedidos de refúgio ou analisar os pedidos já realizados.

II - Obrigações de fazer:

a) realizar admissão excepcional migratória em território brasileiro, com fundamento no art. 40, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, e do art. 174, V, do Decreto nº 9.199/2017, permitindo seu reingresso ou permanência física dos migrantes que assim o requererem ou manifestarem;

b) garantir o direito ao requerimento de autorização de residência pelas formas cabíveis, ou solicitação do reconhecimento da condição de refugiado/a, afastando-se a aplicação da dita “inabilitação do pedido de refúgio” prevista pela Portaria Interministerial CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº 1, de 29 de julho de 2020, ou qualquer outra que a venha a suceder.

De acordo com a inicial, a União tem impedido a entrada ou a permanência de imigrantes vulneráveis, interessados em obter acolhida humanitária ou refúgio no Brasil. Quando identificados no território nacional, tais pessoas são repatriadas ou deportadas sumariamente, de forma abusiva, sem respeito aos trâmites legais e com inabilitação ao pedido de refúgio.

Os autores descreveram as condições enfrentadas por vários grupos de migrantes, alguns com demandas que tramitam neste Juízo, a exemplo das ações 1004332-48.2020.4.01.3000 e 1004376-67.2020.4.01.3000, nas quais foram deferidas tutelas de urgência para suspender os atos da União que resultassem na saída compulsória dessas pessoas.

Afirmaram que os casos descritos não são isolados, mas acontecem em todo o país e voltarão a se repetir no Acre. Inclusive, a DPU teria recebido informação de que outro grupo de 18 venezuelanos entrou no Brasil sem regularização migratória e poderá receber uma ordem de deportação, como os 18 de Brasília e os 8 de Rio Branco. Dentre eles, estariam 7 mulheres, uma delas com 6 meses de gravidez, 2 adolescentes, 4 crianças e 5 homens. Uma das crianças tem alergias e 2 pessoas



precisam, com urgência, visitar parentes em estado grave de saúde.

Sustentaram que seria contraproducente ajuizar dezenas ou até centenas de novas ações individuais para evitar a criminalização da migração, a deportação sumária e a inabilitação do pedido de refúgio.

Argumentaram que os atos praticados pela ré seriam inadmissíveis à luz da Constituição da República, de Convenções Internacionais de Direitos Humanos, da Lei de Migração, da Lei de Refúgio.

Foi facultada a manifestação preliminar da União, no prazo de 72 horas, mas os autores requereram o deferimento da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, em virtude do iminente risco de dano.

Decido.

Tendo em vista o risco de perecimento de direito, ante a expedição de novos termos de deportação de outro grupo de 5 estrangeiros, passo ao exame do pedido de tutela de urgência, antes do transcurso do prazo concedido para a manifestação preliminar da União.

Os documentos que instruem a inicial, em especial os termos de declaração dos imigrantes, laudos médicos, despacho da Diretoria do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública e os registros fotográficos corroboram, ao menos em parte, os fatos narrados pelos autores.

Em relação ao grupo objeto da ação 1004332-48.2020.4.01.3000, por exemplo, foram comprovados: a nacionalidade estrangeira (em sua maioria da Venezuela); as precárias circunstâncias do ingresso no Brasil (parte do trajeto foi percorrida a pé); os motivos do abandono do país de origem e do Peru (condições adversas em que viviam) e a presença de pessoas vulneráveis. Ainda segundo a informação policial, referida na decisão proferida naqueles autos, “todos os imigrantes, juntamente com os que já se encontram no local, ficaram sobre a ponte sem local para dormir, sem recursos e na incerteza sobre a sua alimentação nos próximos dias”.

Essa realidade se repete, de forma mais ou menos semelhante, em relação a outros grupos de imigrantes.

Por se tratar de fato público e notório, desnecessária maior digressão sobre as graves violações das liberdades praticadas na Venezuela, país de origem da maioria dos integrantes do grupo.

Esse contexto fático revela que os migrantes tentavam fugir de condições de vida pretéritas opressivas e insustentáveis, buscando no Brasil um futuro melhor, com maior liberdade e bem-estar.

A despeito da validade *prima facie* da regra que proíbe o ingresso de



estrangeiro durante a pandemia, as circunstâncias acima descritas indicam elevada probabilidade de que sua aplicação a casos semelhantes aos descritos resultaria em severo risco à vida, à saúde e à integridade de pessoas aparentemente refugiadas, sendo parte delas formada por mulheres, grávidas, crianças e adolescentes.

Ademais, a aplicação da Portaria Interministerial a caso dessa natureza implicaria grave violação de hipóteses normativas de hierarquia superior. De fato, ao fixar as diretrizes da política migratória brasileira, o art. 3º da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) proíbe a prática de expulsão ou deportação coletivas, como no caso, além de prestigiar a acolhida humanitária e proteção integral ao interesse da criança e do adolescente.

Por sua vez, o art. 7º, § 1º, da Lei 9.474/97 (Lei do Refúgio) prevê que, em hipótese alguma, será efetuada a deportação do refugiado para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Nessa seara, convém lembrar a proibição de reentrada dos estrangeiros no país vizinho.

Por fim, como também destacado pela Defensoria, o art. 8º da Lei 9.474/1997 estabelece que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Com essas razões, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para suspender os atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída de estrangeiros em condição de vulnerabilidade, interessados em obter acolhida humanitária ou refúgio no Brasil, devendo a União assegurar-lhes o direito de requerer administrativamente o reconhecimento da condição de refugiado.

Esclareço que as medidas de urgência deferidas não obstat (na realidade, obrigam) a adoção, pela União, dos protocolos relacionados à pandemia do coronavírus compatíveis.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação, para realização da audiência.

Cite-se e intimem-se.

Jair Araújo Facundes

Juiz Federal

